



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14041.000832/2006-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.478 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FÁBIO LUIS REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, em que foram apuradas as infrações de omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel e depósitos bancários de origem não comprovada, em decorrência das quais foi lançado imposto no valor de R\$ 17.178,69, mais juros de mora pela taxa Selic e multa de ofício de 75%.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese:

- que quanto à venda do imóvel, seu lucro fora inferior a R\$ 20.000,00, logo isento do imposto de renda;

- que quanto ao depósito de origem não comprovada, o valor creditado em sua conta corresponde a reembolso das prestações do financiamento e benfeitorias no imóvel, ambas por ele suportadas, referentes a imóvel de sua esposa.

Após análise, a 3ª Turma da DRJ em Brasília decidiu pela procedência parcial da impugnação, para reduzir o valor do ganho de capital apurado pelo Fisco e afastar a infração referente a depósito de origem não comprovada. Do acórdão nº 03-25.031:

“Do cotejo dos dados postados na declaração de bens dos anos-calendário 2001 e 2002, depreende-se que as prestações do financiamento do referido imóvel, pagas no decorrer do ano de 2002, realmente não foram incluídas no custo de aquisição. Todavia, como informa o contribuinte, apenas parte dos comprovantes foi trazida aos autos. Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 122 do RIR/1999, o custo de aquisição deverá ser ajustado somente pelo valor efetivamente comprovado por meio dos documentos de fls. 334/338, o que altera o valor da infração, conforme tabela abaixo:

(...)

Com efeito, o Ganho de Capital decorrente da venda do imóvel em comento deve ser alterado para R\$ 18.484,98.

(...)

À fl. 316 dos autos a ex-esposa do contribuinte declara que depois da separação judicial mudaria para o interior de São Paulo e, como não teria condições de arcar com as prestações do financiamento, acertou com o ex-marido os respectivos pagamentos, bem como a realização de benfeitorias, estas para facilitar futura venda do imóvel. Acrescenta ainda que o apartamento foi vendido por R\$ 195.000,00, sendo que parte desse valor coube ao contribuinte para cobrir os gastos realizados com o imóvel (prestações e benfeitorias).

Ademais, constata-se das fls. 340/343 que simultaneamente, no mesmo dia, 15/08/2001, e na mesma agência bancária, o cheque de R\$ 49.500,00 foi sacado da conta corrente do comprador do apartamento alienado e depositado na conta-corrente do sujeito passivo, o que demonstra ser verdadeiro o argumento firmado na impugnação.

Com efeito, do que consta nos autos, conclui-se que o contribuinte comprova que o depósito de R\$ 49.500,00 corresponde ao ressarcimento das prestações e benfeitorias por ele realizadas no apartamento destinado, por meio de formal de partilha, a sua ex-esposa, a qual confirmou o fato. Logo, nos termos do dispositivo legal antes colacionado, considero comprovada a origem do depósito efetuado na conta bancária do sujeito passivo, devendo ser afastada a infração cravada no Auto de Infração.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 390 e segs. no qual não se defende da decisão da DRJ no tocante à parcela mantida do ganho de capital apurado pelo Fisco, entretanto solicita revisão do acórdão *a quo* quanto à aplicação da multa de ofício e juros de mora, bem como solicita parcelamento da dívida em 60 meses..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o recorrente apresenta recurso voluntário tão somente em face da aplicação pela autoridade lançadora da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, matérias essas não anteriormente suscitadas em sede de impugnação, portanto preclusas, e ainda solicita parcelamento da dívida em 60 meses..

Cabe esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Quanto à solicitação de parcelamento, esses assunto deve ser tratado pelo interessado diretamente com a unidade da Receita Federal, não cabendo a este CARF avaliar o pleito.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido o lançamento em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito